

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 10.05.00

ASSUNTO: CONSULTA Nº 622249, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA, SR. ANTÔNIO DIAS NETO, SOBRE A POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO QUITAR, COM RECURSOS DO FUNDEF, ABONO AUTORIZADO EM LEI AOS PROFESSORES ESTADUAIS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, CONTRATADOS OU SUBSTITUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Trata-se de Consulta originária da Prefeitura Municipal de Olhos d'Água, encaminhada pelo Prefeito, Sr. Antônio Dias Neto, na qual expõe e requer a final:

“I – Que o Município de Olhos d'Água – MG, através de convênio assinado com o Estado de Minas Gerais, possui em efetivo exercício no ensino fundamental local, professores da rede estadual em regime de adjunção, com responsabilidade por parte do Estado pelo pagamento dos vencimentos destes profissionais;

II – Que além destes profissionais acima citados também lecionam no ensino fundamental local professores contratados em regime de excepcionalidade e em substituição a titulares, autorizados por Lei Municipal;

III – Que, através de Lei Municipal, cópia anexa, o Município foi autorizado a proceder ao pagamento de abono a todos os servidores efetivos e contratados que estejam em atividade e em exercício no ensino fundamental do Município;

IV – Diante do exposto, vem o Município requerer de V. Exa. os seguintes esclarecimentos:

a – pode o Município proceder ao pagamento do abono com recursos do FUNDEF aos professores estaduais colocados à disposição do ensino fundamental municipal, servidores estes colocados à disposição do Município em regime de adjunção e com responsabilidade pelos seus vencimentos por parte do Estado, conforme constante do Convênio?

b – pode o Município também pagar o referido abono com recursos do FUNDEF, mesmo de forma proporcional aos eventuais substitutos e/ou contratados que se encontram em exercício no ensino fundamental municipal?

C – caso as respostas a estas consultas sejam positivas, qual o procedimento que deve adotar o Município?”

Na preliminar, voto pelo conhecimento da presente Consulta, por ser legítima a parte e afeta à competência desta Corte a matéria nela consubstanciada, em face do disposto no art. 7º, inciso X, alínea “a”, da Resolução TC 10/96 (Regimento Interno).

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, EM PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

No mérito, respondo, em tese, as indagações, adotando o parecer da Auditoria, de fls. 09/10, subscrito pelo Dr. Edson Arger, nos termos abaixo transcritos:

“A Instrução Normativa 02/97, com as atualizações decorrentes das Instruções 01/98 e 01/99, estabelece normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento, dentre outros, do art. 212 da Constituição Federal. Em seu art. 5º, dispõe que serão consideradas despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se

refiram a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

Neste compasso, o art. 9º determina o seguinte:

‘Art. 9º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados e aplicados pelo Estado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades nesse nível de educação básica, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.394/96, observando-se os limites das despesas com o funcionalismo público (...).’

Por sua vez, o art. 2º da Instrução 01/99 acrescentou ao art. 11 da Instrução 02/97 o parágrafo 3º. Este prescreve que:

‘São considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades de docência, ou seja, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares, ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais’.

Em outro diapasão, os arts. 70, inciso I (...) e 71, inciso IV (...), da Lei Federal nº 9.394/96, os quais foram reproduzidos pelos arts. 5º e 6º da Instrução 02/97, discriminam, taxativamente, as despesas que podem ser ou não caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

‘Art. 70 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação’.

‘Art. 71 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino’.

A seu turno, o art. 2º da Lei 9.424/96 determina que: *‘Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu Magistério’.*

Desta forma, a Auditoria opina no sentido de que é possível quitar, com recursos do FUNDEF, o abono autorizado por lei aos professores colocados à disposição, no Município, do ensino fundamental, bem assim, àqueles contratados ou substitutos”.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

APROVADO, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.